

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.039/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118484-64 (Aut.), 40.010118487-91 (Coob.)
Impugnante: GF Auto Atacado Ltda(Aut.), José Roberto Moreira Franco (Coob.)
PTA/AI: 01.000152877-67
Inscr. Estadual: 378.095958.03-35 (Aut.)
CPF: 203.201.249-91(Coob.)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS DA ESCRITA COMERCIAL DO CONTRIBUINTE. Constatado que o Contribuinte não atendeu a uma intimação do Fisco para entrega dos balanços patrimoniais e financeiros. Exigência de Multa Isolada, prevista no artigo 54, inciso VII, alínea "a", da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não atendimento pelo contribuinte de intimação do Fisco, recebida em 24/04/2006, na qual foi solicitada a apresentação dos balanços financeiros e patrimoniais referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Nos termos do art. 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75, houve majoração da multa isolada aplicada em 50% (cinquenta por cento), em razão da mesma penalidade ter sido lançada no Auto de Infração nº 01.000150890-19, com decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme acórdão nº 17345/2006/3ª.

Inconformados, o Coobrigado e a Autuada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, impugnações às fls. 27/33 e 35/40, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

Do Mérito

As Impugnantes entendem que, caso se entenda que alguma penalidade é aplicável ao presente caso, o que se admite apenas por argumentação, é a penalidade prevista no inciso III do art. 54 e não a do inciso VII, "a".

Art. 54. (...)

III - por deixar de entregar ao Fisco documento informativo do movimento econômico ou fiscal, exceto o previsto no inciso VIII, na forma e no prazo definidos em regulamento:

a) 100 (cem) UFEMGs por documento, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;

(...)

Ocorre que referido dispositivo trata dos documentos previstos no RICMS que estão sujeitos a prazos de entregas fixados no próprio Regulamento.

Na hipótese de não atendimento à intimação pelo Fisco para apresentação de quaisquer documentos relacionados com a fiscalização de tributos, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, VII:

54. (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação; (gn)

Quanto à alegação de que não resta configurada nenhuma exigência por parte do Fisco, que requisitou os documentos por determinação da Advocacia Regional de Varginha, entendendo que não há qualquer previsão legal no sentido de que o contribuinte deve exibir ou entregar documentos a pedido da Procuradoria da Fazenda, que não tem legitimidade para tal, é oportuno ressaltar que a intimação foi efetuada pela Fiscalização, conforme documento de fls. 07, atendendo todos os requisitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos na legislação tributária e administrativa, sendo irrelevante se a ação, que é de interesse da fiscalização, teve início por provocação da Advocacia Regional, em ação conjunta, envolvendo, inclusive, investigação do Ministério Público, como se depreende dos documentos de fls. 09/20.

Também está correta a majoração da multa isolada aplicada em 50% (cinquenta por cento), em razão da reincidência da Autuada conforme lançamento contido no Auto de Infração nº 01.000150890-19, já com decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme Acórdão nº 17345/2006/3ª.

No tocante à Impugnação do Coobrigado, diante da constatação de que o mesmo não faz parte do quadro social da empresa autuada, sendo quem participa do referido quadro é a empresa da qual o mesmo faz parte, deve-se excluí-lo da condição de coobrigado, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal e tendo em vista que não há previsão legal de solidariedade para tal inclusão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23/01/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ